

**ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**

**RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024-PE/SRP**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**Processo Administrativo nº 006/2024-PE/SRP  
Edital Pregão Eletrônico Nº 006/2024-PE/SRP**

Quanto ao recurso interposto pela empresa **L P SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.051.659/0001-42, Tv. José Guimarães Leite, 824, Centro, Russas - Ceará - CEP: 62.900 - 095, Estado do Ceará - CEP: 62.150-000, passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

**1.0. PRELIMINARMENTE**

1.1. Do instrumento interposto por **L P SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.051.659/0001-42.

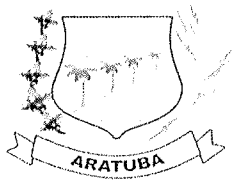
Trata-se de recurso apresentado pela empresa supramencionada, referente ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024-PE/SRP**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RECARGA DE GÁS GLP (LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) DE 13KG E ÁGUA MINERAL VASILHAMES DE 20 LITROS BEM COMO AQUISIÇÃO DE VASILHAMES DE 20 LITROS PARA ÁGUA MINERAL E VASILHAMES DE GÁS GLP 13KG PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE.**

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se acostados no Processo.

**1.2. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova a ata da sessão do certame via plataforma <https://licitamaisbrasil.com.br>.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 07 de junho de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.



## ESTADO DO CEARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

212

9

### 1.3 DA LEGITIMIDADE

A recorrente possui legitimidade para interposição do presente recurso por ter figurado como licitante participante no pregão eletrônico em epígrafe.

### 1.4 DO INTERESSE

A recorrente demonstra a necessidade de apresentação da peça em comento e utilização da via recursal com a finalidade de obter a sua pretensão atendida, caracterizando assim o interesse da parte no resultado do certame licitatório.

### 1.5 DA MOTIVAÇÃO

A interposição do recurso é motivada pelo inconformismo da habilitação da **F L I COMERCIO DE GLP LTDA** que segundo a Recorrente, encontra-se em desatendimento aos seguintes pontos editalícios:

- a) **DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Os itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital EXIGEM a apresentação da “demonstração de resultado do exercício” e “índice de liquidez geral (LG)”, respectivamente;**

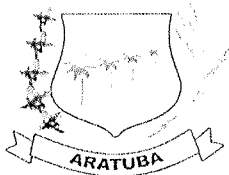
Ocorre que houve um equívoco na declaração de habilitação da recorrida, uma vez que esta não apresentou a documentação completa relativa à Qualificação Econômica e Financeira exigidas no edital, conforme itens 6.5.2, “demonstração de resultado do exercício”, e 6.5.3, “índice de liquidez geral (LG)”.

Foi verificado que a empresa apresentou apenas o “Balanço Patrimonial” relativo ao exercício de 2023 e a “Certidão Negativa de Falência” como documentos de Qualificação Econômica e Financeira

## **2. DAS CONTRARRAZÕES:**

Registra-se que transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação.

## **3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

213

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações quanto ponto do recurso:

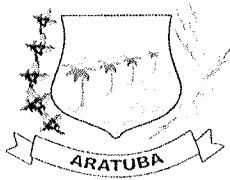
Primeiramente, impende trazer a baila trecho do autor Victor Aguiar Jardim de Amorim (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª Ed., Brasília; Senado, 2018, p. 39):

*“Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célere afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”*

Depreendendo do trecho acima, esta Pregoeira e a Equipe de Apoio entende que seria um **“EXCESSO DE FORMALISMO”** por parte desta Administração uma vez que a empresa **F L I COMERCIO DE GLP LTDA** é enquadrada como microempresa, constituída a menos de 1 ano da realização do certame, apresentou todos os documentos solicitados no Edital, bem como o balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial do Estado do Ceará – JUCEC/CE, cumprindo o item 6.5.6 do Edital senão vejamos:

*6.5.6 - Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda através de cópia das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente.*

Em análise ainda da documentação apresentada pela empresa **F L I COMERCIO DE GLP LTDA** CNPJ: **50.980.399/0001-92**, a documentação ao qual a recorrente do recurso alega que a mesma deixou de apresentar são documentos Complementar, baseado em todas as informações já contidas no Balanço Patrimonial, como o ativo e o passivo circulante, tratando-se não mais que um detalhamento acessório de um documento já apresentado pela Empresa. A “demonstração de resultado do exercício” e “índice de liquidez geral (LG)”,



21/4

J

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**

facilitam a inspeção na quantidade de dados a serem analisados, pois o balanço por si só já demonstra os resultados das atividades de investimento e prejuízo de uma empresa. Entretanto a **F L I COMERCIO DE GLP LTDA** CNPJ: **50.980.399/0001-92** apresentou documentos capazes de evidenciar a capacidade econômico – financeiro para suportar e cumprir as obrigações contratuais, visto que, uma das formas de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a exigência de comprovação da Qualificação financeira.

A "qualificação econômico-financeira" ou a "boa situação financeira" poderá ser apurada além dos índices por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial;
- c) Garantia de proposta;
- d) Capital Social;
- e) Patrimônio Líquido;
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante.


Diante do exposto, a empresa **F L I COMERCIO DE GLP LTDA** CNPJ: **50.980.399/0001-92**, possui efetiva capacidade econômico-financeira comprovada mediante o Balanço patrimonial ressaltasse que o mesmo se encontra assinado por contabilista Registrado no Conselho Regional de Contabilidade, apresentado na forma de lei e devidamente registrado na junta comercial do Estado do Ceará – JUCEC/CE.

#### **4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Esta Pregoeira, pautada no princípio do formalismo moderado, entende que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.

Diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR, a representação interposta pela empresa **L P SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.051.659/0001-42, mantendo inalterada a decisão.

Aratuba/CE, 19 de junho de 2024

  
**Raquel Feneira de Paiva**  
Pregoeira